MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.913275/2009-54

Processo nº	10855.913275/2009-54
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-007.757 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2019
Recorrente	METALUR LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM PROCESSO CUJO OBJETO É LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de oficio e inexistente saldo credor do IPI em processo conexo, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Reporto-me à Resolução nº 3101-00.215, de 25/01/2012, da 1ª TO/1ª C/3ª SJ, fls. 201 e seguintes, em que o conselheiro relator em seu voto assim observa e dispõe:

> Tratam os autos deste processo, conforme relatado, de **pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI)** apurado no 2º trimestre de 2005, **atrelado a declaração de compensação** com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.
>
> No entanto, **nos autos de outro processo administrativo, litígio concernente ao IPI decorrente de estorno de créditos básicos indevidamente escriturados é precedente jurídico para a aferição do saldo credor alegado** no pedido referido no parágrafo imediatamente anterior.
>
> Ora, perante a identidade de matéria litigiosa, período de apuração e contribuinte em processos administrativo-fiscais distintos, somente um deles pode solucionar a controvérsia.
>
> No caso concreto, **o processo no qual é formalizada a exigência fiscal decorrente do lançamento para estornar os créditos básicos tidos como indevidos pelo fisco e escriturados pelo contribuinte tem prevalência sobre o julgamento do pedido de ressarcimento**, porque este último é subordinado à existência de créditos escriturais legítimos.
>
> Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a autoridade competente:
>
> (1) aguardar o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo que cuida do mencionado lançamento do IPI; e
>
> (2) instruir os autos do presente processo administrativo com o resultado do julgamento definitivo do processo administrativo 16024.000026/2010-08.
>
> Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência determinada, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação de inconformidade no tocante às conclusões da diligência proposta, e sem manifestação da recorrente, devolveu-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser apreciado.

O resultado final do processo que cuida do mencionado lançamento do IPI (nº 16024.000026/2010-08) foi desfavorável à recorrente, conforme se pode depreender da ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2005
>
> IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Súmula CARF nº 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*
>
> CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades "Simples Federal" e "Simples Nacional".
>
> *Acórdão nº 3302-005.771 de 28/08/2018; Relator Walker Araujo*

Impende observar, ainda, que o recurso especial interposto pela recorrente naquele processo não foi admitido por meio de despacho definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer recurso na esfera administrativa.

Como bem observado pelo relator originário do expediente – o litígio do processo acima noticiado, concernente ao IPI decorrente de estorno de créditos básicos indevidamente escriturados, é precedente jurídico para a aferição do saldo credor alegado no pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação veiculados neste processo. Assim é que por relação de causa e efeito, inexistentes os créditos lá discutidos resulta a não homologação da compensação aqui discutida.

Nessa moldura, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado